



AÇÃO MANDAMENTAL DE *HABEAS CORPUS* Nº 0052185-05.2026.8.19.0000

IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE: PAMELA DA SILVA RIBEIRO

CORRÉU: ANDRÉ BARBOSA DA SILVA

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 36ª VARA CRIMINAL DESTA CAPITAL

RELATOR: DES. LUCIANO SILVA BARRETO

**AÇÃO MANDAMENTAL DE *HABEAS CORPUS*.
SUPOSTA PRÁTICA DA CONDUTA MOLDADA NO
ARTIGO 155, § 4º, INCISO IV, C/C 14, INCISO II,
AMBOS DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA.
ALEGAÇÃO DE 1) A DECISÃO FUSTIGADA É GENÉRICA
E TERATOLÓGICA; 2) ATRIBUI INDISTINTAMENTE À
PACIENTE CIRCUNSTÂNCIAS E CONDIÇÕES PESSOAIS
DESFAVORÁVEIS QUE SOMENTE DIZEM RESPEITO AO
CORRÉU; 3) A CONDUTA É DESPROVIDA DE
VIOLENCIA OU GRAVE AMEAÇA CONTRA A PESSOA;
4) A PACIENTE É PRIMÁRIA E SEM MAUS
ANTECEDENTES E 5) AUSÊNCIA DO *PERICULUM
LIBERTATIS*. PLEITO DE REVOGAÇÃO. PERTINÊNCIA.
NÃO RESTOU DEMONSTRADA A NECESSIDADE E
ADEQUAÇÃO DA CUSTÓDIA, DIANTE DAS
ESPECIFICIDADES DO CASO CONCRETO E,
TAMPOUCO, PERIGO GERADO PELA LIBERDADE DA
PACIENTE. A FUNDAMENTAÇÃO É GENÉRICA,
SUPERFICIAL E TERATOLÓGICA. CONDIÇÕES
DESFAVORÁVEIS AO CODENUNCIADO ANDRÉ FORAM
ATRIBUÍDAS À PACIENTE, QUE É PRIMÁRIA, SEM
QUAISQUER OUTROS APONTAMENTOS NA FAC. OS
“...INDÍCIOS DE INTEGRAR ORGANIZAÇÃO
CRIMINOSA ARMADA/ANOTAÇÕES ANTERIORES EM
SUA FAC, SENDO REINCENTE...” SÃO ESTRANHOS
AOS AUTOS. AFIRMAR QUE “...A SUA SOLTURA
INCUTIRÁ MEDO E INSEGURANÇA NAS
TESTEMUNHAS POR SE VEREM CONSTRANGIDAS A
PARTILHAR O MESMO AMBIENTE SOCIAL COM O(A)
SUSPEITO(A)...” FOGE À RAZOABILIDADE. O
MINISTÉRIO PÚBLICO VISLUMBROU A HIPÓTESE DE
OFERECIMENTO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO
PENAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO, PARA
SUBSTITUIR A PRISÃO POR OUTRAS MEDIDAS
CAUTELARES, CONSOLIDANDO A LIMINAR
DEFERIDA.**



PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

OITAVA CÂMARA CRIMINAL



Vista, relatada e discutida esta ação mandamental de ***Habeas Corpus*** nº 0052185-05.2026.8.19.0000, em que figura como impetrante a DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO e, paciente, PAMELA DA SILVA RIBEIRO, na qual é apontada como autoridade coatora o JUIZ DE DIREITO DA 36ª VARA CRIMINAL DESTA CAPITAL.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Oitava Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em sessão realizada nesta data, **por unanimidade de votos, em JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO, para substituir, com base no artigo 319, incisos I e IV, do Código de Processo Penal, a prisão preventiva da paciente PAMELA DA SILVA RIBEIRO, pelas seguintes medidas cautelares: a) comparecimento mensal em Juízo, até o dia 10 de cada mês, para informar e justificar atividades, bem como a todos os atos do processo para os quais for intimado; b) proibição de mudar de endereço sem prévia comunicação ao Juízo e de ausentar-se da Comarca por mais de 08 dias sem autorização judicial, consolidando os efeitos da liminar antes deferida, nos termos do voto do Relator.**

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador LUCIANO SILVA BARRETO
Relator

VOTO

Trata-se de ação mandamental, na sua modalidade de ***habeas corpus***, em que figura como impetrante a DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO e, paciente, PAMELA DA SILVA RIBEIRO, na qual é apontada como autoridade coatora o JUIZ DE DIREITO DA 36ª VARA CRIMINAL DESTA CAPITAL.





A presente ação mandamental de *Habeas Corpus* preenche os requisitos legais de admissibilidade, não se vislumbrando alguma hipótese de indeferimento da exordial, ou de sua extinção sem a análise do mérito e, assim, a pretensão nela deduzida deve ser apreciada.

Flui dos autos que a paciente foi presa em flagrante e, na sequência, denunciada pela suposta prática da conduta moldada no artigo 155, § 4º, inciso IV, c/c 14, inciso II, ambos do Código Penal. Na audiência de custódia a prisão foi convertida em preventiva.

Busca a impetrante a sua desconstituição, alegando, em síntese, que **1)** a decisão fustigada é genérica e teratológica; **2)** atribui indistintamente à paciente circunstâncias e condições pessoais desfavoráveis que somente dizem respeito ao corréu; **3)** a conduta é desprovida de violência ou grave ameaça contra a pessoa; **4)** a paciente é primária e sem maus antecedentes e **5)** ausência do *periculum libertatis*.

E da análise percuciente do articulado na peça inaugural, sopesada com os elementos de convicção que integram os autos, extrai-se que lhe assiste razão e, assim, a decisão concessiva de liminar, substituindo o encarceramento preventivo pelas medidas cautelares antes descritas permanece irretocável em seus fundamentos, a qual a seguir é transcrita:

[...]. Destaca-se, inicialmente, o pacífico entendimento de que a prisão cautelar é medida extrema e, portanto, deve ser aplicada moderadamente. Trata-se de instituto de exceção e, assim, a sua imposição deve ser parcimoniosa, isso na presença de indubitável demonstração de necessidade.

Frisa-se, também, que a liberdade é a regra no Estado Democrático de Direito e, por isso, repisa-se, a restrição à liberdade é medida marcadamente excepcional, realçando que ninguém pode ser considerado culpado, enquanto não transitar em julgado eventual sentença penal condenatória.

Ainda nessa linha de inteligência, realça-se que o julgador não deve ser movido por sentimentos pessoais, os quais podem confundir a razão e descaracterizar a finalidade quase divina que lhe foi conferida, qual seja, fazer, ou pelo menos tentar fazer, justiça.



*Colocado o alicerce, relembra-se que a nova redação do artigo 282, do Código de Processo Penal, por força da Lei nº 12.403/11, enuncia como norte **o princípio da proporcionalidade**, passando a exigir para a decretação da prisão provisória não apenas a presença dos pressupostos e dos requisitos trazidos pelo artigo 312 do referido Diploma Legal, mas, também, **a sua necessidade e adequação** diante do caso concreto.*

Necessária, também, à luz da redação dada pela Lei nº 13.964/2.019 ao artigo 312, abaixo transcrito, a demonstração de “...indício suficiente [...] de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado”:

Artigo 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019).

*Ainda sobre a custódia cautelar, a Lei nº 13.964/2.019 trouxe inovações que não podem ser olvidadas pelo julgador, antes de sua decretação e, dentre as novidades, **reforçou-se a necessidade de motivação e fundamentação idôneas**, ex vi dos dispositivos do mencionado Códex abaixo, igualmente, transcritos:*

Artigo 315. A decisão que decretar, substituir ou denegar a prisão preventiva será sempre motivada e fundamentada. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 1º Na motivação da decretação da prisão preventiva ou de qualquer outra cautelar, o juiz deverá indicar concretamente a existência de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

*Estabelecidas as premissas, constata-se que a decisão que converteu a prisão flagrancial em preventiva não demonstrou, a contento, **a sua necessidade e adequação diante das especificidades do caso concreto** e, **tampouco, perigo gerado pela liberdade da paciente**, adotando considerações genéricas e superficiais, aplicáveis a qualquer outro caso, **tratando basicamente das condições pessoais, em tese, desfavoráveis ao codenunciado ANDRÉ**, revelando-se absolutamente desprovida de motivação idônea e apta à constrição da liberdade da paciente.*

Consignou seu douto prolator que:

“[...] In casu, entendo que emergem fundamentos concretos para a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva do(a)s custodiado(a)s. Conquanto o princípio da não-culpabilidade (art. 5º, LVII, CF) consagre no ordenamento jurídico brasileiro a regra do status libertatis, tornando a custódia provisória do indivíduo uma excepcionalidade, tal princípio, não impede o encarceramento provisório do(a)s custodiado(a)s antes do trânsito em da sentença criminal condenatória, se preenchidas as determinações l apontadas.





Na hipótese em tela, verifica-se que o(a)(s) custodiado(a)(s) foi(ram) capturado(a)(s) no momento em que ANDRÉ BARBOSA DA SILVA encontrava-se pendurado em uma gaiola de ferro que protegia um aparelho de ar condicionado, a qual já estava violada, tendo o mesmo arrombado o cadeado com o uso de ferramentas e PAMELA DA SILVA RIBEIRO permanecia na parte inferior, aparentando exercer função de vigilância, sendo localizada em sua posse uma bolsa contendo um cadeado estourado e um pé de cabra, além de um alicate de corte de grande porte que se encontrava no chão próximo à mesma, em situação fática que se enquadra à hipótese flagrancial descrita no inciso I do art. 302 do CPP.

Quanto às condições de admissibilidade da custódia cautelar, nota-se que o crime em tese imputado a(o)(s) custodiado(a)(s), comina abstratamente pena privativa de Furto Qualificado majorado liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos de reclusão, conforme exigência do inciso I, do art. 313, do Código de Processo Penal.

André é reincidente, preenchendo também o requisito previsto no art. 313, inciso II do CPP.

O *fumus commissi delicti* decorre da situação flagrancial, aferido a partir de um juízo de cognição sumária, com base no que consta Auto de Prisão em Flagrante, no registro de ocorrência (index 296985081), o auto de apreensão (index 296985079) e as declarações prestadas em sede policial. Já o *periculum libertatis* decorre da necessidade de se acautelar a ordem pública, uma vez que o caso concreto denota fatos delituosos, em tese, cuja gravidade em concreto justifica a necessidade de segregação cautelar, ante o modo de execução, circunstâncias e consequências da conduta delituosa imputada.

Como bem leciona Eugênio Paccelli, “Com efeito, haverá, como já houve, situações em que a gravidade do crime praticado, revelada não só pela pena abstratamente cominada ao tipo, **mas também pelos meios de execução, quando presentes a barbárie e o desprezo pelo valor ou bem jurídico atingido**, reclame uma providência imediata do poder público, sob pena de se pôr em risco até mesmo a legitimidade do exercício da jurisdição penal”.

Tenho assim que a probabilidade de reiteração criminosa (ante a existência de indícios de integrar organização criminosa armada/anotações anteriores em sua FAC, sendo reincidente – artigo 310, §2º do Código de Processo Penal), a gravidade concreta do crime e periculosidade do justicam a necessidade da decretação do encarceramento cautelar noticiado, como garantia da agente ordem pública.





A correta instrução criminal de igual modo, deve ser assegurada com a custódia cautelar do(a) suspeito(a). *In casu*, a sua soltura incutirá medo e insegurança nas testemunhas por se verem constrangidas a partilhar o mesmo ambiente social com o(a) suspeito(a). Esse fato, por si só, trará irreparáveis prejuízos para instrução processual e posterior aplicação da pena, uma vez que a narração fidedigna dos acontecimentos não será garantida, pois a verdade das informações sempre cederá em benefício da integridade física de um depoente amedrontado.

Por fim, a prisão também se mostra recomendável no presente caso, nos termos do que dispõe o Artigo 310, § 5º, inciso I, do Código de Processo Penal, haja vista a existência de provas que denotam a prática reiterada de crimes por parte do(a) custodiado(a), como se extrai de sua FAC, sendo André reincidente.

Ante todas as circunstâncias fáticas e jurídicas acima delineadas, as medidas cautelares alternativas à prisão (art. 319, do CPP) não se mostram, por ora, suficientes e adequadas para acautelar os bens jurídicos previstos no inciso I, do art. 282, do Código Processual, sendo de todo recomendável a segregação como único instrumento que atende às peculiaridades do caso concreto.

Posto isso, HOMOLOGO a prisão em flagrante do(a)(s) custodiado(a)(s) e a CONVERTO EM PREVENTIVA.

Expeça(m)-se mandado(s) de prisão...”

Registra-se que a segregação cautelar, inobstante excepcional, conforme reconhecido no decisor, em regra vem sendo aplicada para todos os casos, calcada em idênticos argumentos, a despeito da diversidade de delitos elencados no ordenamento jurídico pátrio e perniciosa de seus efeitos.

Agrega-se que os dispositivos legais que tratam da segregação cautelar, no Código de Processo Penal – artigos 311/315 – enfatizam a sua possibilidade e não obrigatoriedade, devendo ser analisada as peculiaridades do caso e, concluindo-se pela sua necessidade, a imposição tem de ser alicerçada em fundamentação objetiva e não em elucubrações.

Anota-se que a paciente é primária, ostentando na FAC apenas o apontamento referente ao caso em apreciação. Logo, nada do que foi dito quanto a antecedentes ou risco de reiteração se aplica a ela.

Aliás, não há nos autos elementos de convicção que autorizem sequer cogitar de “...indícios de integrar organização criminosa armada/anotações anteriores em sua FAC, sendo reincidente...”nem mesmo em relação ao codenunciado ANDRÉ, cujos apontamentos na FAC revelam condenações por delito de roubo.





Afirmar que “...a sua soltura incutirá medo e insegurança nas testemunhas por se verem constrangidas a partilhar o mesmo ambiente social com o(a) suspeito(a)...” como fundamento para demonstrar o periculum libertatis e justificar a prisão preventiva, ignora as especificidades do caso e a transforma em medida prioritária a ser adotada sempre e não a ultima ratio, conforme normatizado pelo legislador e pacificado na doutrina e na jurisprudência.

Na verdade, idêntico argumento é adotado sem distinguir os crimes. Em outras palavras, o delito de furto tentado, desprovido de violência ou grave ameaça contra a pessoa atribuído à paciente é colocado no mesmo patamar de um crime de estupro, ou de roubo com emprego de arma de fogo ou, ainda, de homicídio etc.

Repisa-se, em síntese, que a decisão é totalmente desprovida de fundamentos no tocante à paciente.

Anota-se, por derradeiro, que em cota na denúncia o Ministério Público adiantou que:

“Em relação a PAMELA, embora a pena cominada ao delito imputado permita, em tese, a celebração de acordo de não persecução penal, deixa o Ministério Público de fazê-lo por ora, eis que não consta nos autos a confissão formal e circunstanciada acerca dos fatos, na forma do caput do artigo 28-A do CPP.

Havendo interesse em confessar os fatos e, assim, se beneficiar com eventual celebração de acordo de não persecução penal; após a citação, a denunciada poderá se manifestar nestes termos, por meio da sua defesa técnica, quando do oferecimento da resposta preliminar”

Também sob este prisma, tem-se que a segregação da liberdade da paciente é totalmente inoportuna.

Destarte, revela-se recomendável a sua substituição, por medidas cautelares diversas, previstas no artigo 319, do Código de Processo Penal.

*À luz do exposto, presentes os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, **DEFIRO a liminar requestada, para substituir, com base no artigo 319, incisos I e IV, do Código de Processo Penal, a prisão preventiva da paciente PAMELA DA SILVA RIBEIRO, pelas seguintes medidas cautelares: a) comparecimento mensal em Juízo, até o dia 10 de cada mês, para informar e justificar atividades, bem como a todos os atos do processo para os quais for intimado; b) proibição de mudar de endereço sem prévia comunicação ao Juízo e de ausentar-se da Comarca por mais de 08 dias sem autorização judic***



EXPEÇA-SE ALVARÁ DE SOLTURA EM EU FAVOR e cumpra-se, se por al não estiver presa...

Não se pode olvidar que “a prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (artigo 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (artigos 312 e 315 do CPP). 2. Deve, ainda, ficar concretamente evidenciado, na forma do artigo 282, § 6º, do CPP, que, presentes os motivos que autorizam a segregação provisória, não é suficiente e adequada a sua substituição por outra(s) medida(s) cautelar(es) menos invasivas à liberdade...¹”.

Efetivamente, referidos pressupostos, elencados pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, não foram observados na decisão fustigada.

Na mesma linha interpretativa é o seu julgado abaixo colacionado:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. RECURSO PROVIDO. I [...] II - **A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal**, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. III - No caso, **o decreto que determinou a prisão preventiva do recorrente não apresenta fundamentação adequada, uma vez que a simples invocação da gravidade genérica do delito não se revela suficiente para autorizar a segregação cautelar com fundamento na garantia da ordem pública**. Recurso ordinário provido, para revogar a prisão preventiva do recorrente, salvo se por outro motivo estiver preso, e sem prejuízo da decretação de medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal. (RHC n. 74.596/MG, relator Ministro Felix Fischer, Quinto Turma, julgado em 10/11/2016, DJe de 23/11/2016.)

¹ STJ. HC n. 555.557/AC, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/6/2020, DJe 1º/7/2020)



No caso em apreciação, as suas especificidades indicam, primeiro, a completa ausência de fundamentação concreta e pertinente para segregar a liberdade da paciente e, depois, acenam para a inexistência dos requisitos autorizativos da prisão preventiva, especialmente do *periculum libertatis*, pois, reitera-se, trata-se de paciente sem quaisquer outros antecedentes criminais.

Inadequado, portanto, o ergástulo preventivo, impondo-se a sua substituição por outras medidas cautelares, previstas no artigo 319, do Código de Processo Penal.

Por estes fundamentos, **VOTO no sentido de JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO**, para substituir, com base no artigo 319, incisos I e IV, do Código de Processo Penal, a prisão preventiva da paciente **PAMELA DA SILVA RIBEIRO**, pelas seguintes medidas cautelares: a) comparecimento mensal em Juízo, até o dia 10 de cada mês, para informar e justificar atividades, bem como a todos os atos do processo para os quais for intimado; b) proibição de mudar de endereço sem prévia comunicação ao Juízo e de ausentar-se da Comarca por mais de 08 dias sem autorização judicial, consolidando os efeitos da liminar antes deferida.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador **LUCIANO SILVA BARRETO**
Relator